

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

A citada Comissão foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 2013. O projeto ora em exame é decorrente dos trabalhos daquele colegiado, do qual participei. Trata-se de um texto bastante extenso, com 176 artigos, dispostos em 14 capítulos, e que pretende instituir um novo marco legal para as licitações e contratos no Brasil, revogando a atuais leis de normas gerais sobre o assunto.

Em conformidade com o Requerimento nº 528, de 2014, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, a análise do PLS deverá ser feita em conjunto, pelas três comissões às quais foi despachado, a saber: a de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a de Serviços de Infraestrutura (CI) e a de Assuntos Econômicos (CAE). Por economia processual, passaremos diretamente à análise do projeto e das emendas a ele apresentadas, haja vista a Relatora da matéria na CCJ já haver feito uma descrição exaustiva da proposição em seu relatório.



SF/14732.14778-00

Página: 1/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos da proposição que guardam relação com a infraestrutura.

A pertinência temática do projeto com a competência material desta Comissão é inegável, uma vez que grande parte dos gastos governamentais diz respeito a projetos de infraestrutura.

Como observação inicial, cumpre-nos registrar que boa parte do projeto consiste em adaptações dos principais textos normativos vigentes sobre licitações e contratos, a saber: as Leis nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Tal não significa que o projeto constitua uma simples consolidação das normas atuais. Ao contrário, ele contempla diversas inovações.

Concordamos com a maioria das previsões constantes do PLS. Nossos pontos de discordância são poucos e serão objeto de maiores considerações quando da análise das emendas. Propomos a aprovação da maioria delas, por acreditarmos que corrigem os poucos aspectos em que o projeto demanda aperfeiçoamento. É importante destacar, ainda que de modo resumido, algumas das relevantes inovações do PLS, sobretudo daquelas com repercussão direta sobre as licitações e contratações de obras públicas:

- a) a preocupação, que perpassa a maior parte de seus dispositivos, em agilizar o processo licitatório, simplificando procedimentos, eliminando burocracias desnecessárias e adotando recursos de tecnologia da informação;
- b) a mudança de perspectiva quanto ao relacionamento entre os setores público e privado, o que se traduz em regras que estimulam a colaboração e a interação, como a do procedimento de manifestação de interesse;
- c) a eliminação das modalidades de tomada de preços e convite, figuras já ultrapassadas e inadequadas para os tempos atuais;



- d) o estabelecimento de regras a serem seguidas pelos órgãos de controle, com o intuito de evitar decisões açodadas e que, em alguns casos, obstaculizam sem razão a execução de obras públicas;
- e) a fixação de limites mais precisos para a verificação da inexequibilidade das propostas dos licitantes, com o intuito de combater o chamado “mergulho”, exigindo-se, portanto, que os participantes dos certames apresentem propostas sérias e passíveis de cumprimento;
- f) a previsão de garantias adicionais para evitar os riscos de inexecução contratual, problema particularmente sensível nos contratos de obras e serviços de engenharia;
- g) o procedimento auxiliar de pré-qualificação, para a formação de um cadastro de empresas idôneas e aptas a contratar com o Poder Público, o que se revela essencial para coibir a ação de aventureiros nas licitações;
- h) a atualização dos limites de valor para dispensa de licitação e para a qualificação de obras e serviços de engenharia como de grande vulto;
- i) a preocupação com a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio artístico e cultural, além da busca pela mitigação de impactos à vizinhança e pela garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção;
- j) a exigência de que as obras e serviços de engenharia não poderão se realizar sem projeto executivo, salvo no caso de contratação integrada;
- k) a adoção do regime de contratação integrada para a execução indireta de obras e serviços de engenharia, como regra geral;
- l) a obrigatoriedade de, nos serviços técnicos profissionais especializados, haver plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, plano de transição contratual;
- m) a vedação à contratação de todo o conjunto dos serviços de tecnologia da informação de um órgão ou entidade em um único



SF/14732.14778-00

Página: 3/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



termo contratual e de mais de uma solução de tecnologia da informação em um único contrato;

- n) a definição de parâmetros transparentes para decretação de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato;
- o) a determinação de que sejam observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos e previstas sanções administrativas e criminais impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias;
- p) a possibilidade de previsão de pagamento em conta vinculada;
- q) a possibilidade de estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega;
- r) a previsão de reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado em relação às penalidades que lhe tenham sido aplicadas, mediante o cumprimento de requisitos previstos na lei.

Feitas essas considerações iniciais sobre o projeto, passemos a analisar as Emendas.

As **Emendas nºs 1 a 8** foram apresentadas pelo Senador Eduardo Suplicy, durante os trabalhos da Comissão Temporária. Na ocasião, acordou-se que o relatório da Relatora, Senadora Kátia Abreu, seria aprovado na forma como elaborado, e as emendas então apresentadas seriam objeto de exame pelas comissões incumbidas de analisar o projeto de lei. Por isso, as emendas do Senador Suplicy foram renovadas como emendas de Plenário. Somos pela rejeição de todas elas, exceto pela Emenda nº 6, que acolheremos nos termos de uma subemenda.

A **Emenda nº 1** visa a limitar a 60% os pontos relativos a técnica, quando o julgamento se der pelo critério de técnica e preço. Entendemos deva ser mantido o percentual original de 70%, o qual inclusive já é admitido pela Lei do RDC, em seu art. 20, § 2º.



A **Emenda nº 2** resgata a definição de projeto básico constante da Lei nº 8.666, de 1993. Já o PLS institui a figura do projeto completo, em substituição ao projeto básico, e evita detalhamentos que devem figurar em nível infralegal. A definição de projeto completo nos parece adequada e suficiente para caracterizar o projeto inicial utilizado pela Administração para desencadear o processo licitatório para obras e serviços de engenharia. Por isso, deve ser rejeitada a emenda.

A **Emenda nº 3** tem por objetivo reduzir os valores fixados pelo projeto como teto para a contratação direta sem licitação. No projeto, esses valores são de 80 mil reais para compras e serviços em geral e de 150 mil reais para obras e serviços de engenharia. A Emenda reduz esses valores, respectivamente, para 35 mil e 60 mil reais. Há que se ter presente que o processo licitatório importa custos para a Administração. Fixar em valores baixos os limites para dispensa de licitação pode se revelar antieconômico. Por essa razão, propomos seja mantido o texto original do projeto nesse ponto.

A **Emenda nº 4** encontra-se em desacordo com aquilo que consideramos ser essencial nas licitações para obras: a exigência de pré-qualificação dos licitantes, para evitar que ao certame acorram aventureiros. Nos termos da emenda, qualquer interessado poderá participar da licitação desde que apresente os documentos de habilitação até três dias antes da data prevista para a apresentação das propostas. Ora, isso praticamente torna letra morta a exigência de pré-qualificação. Por isso, deve ser rejeitada a emenda.

A **Emenda nº 5** permite que o pregão seja utilizado na contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza padronizada ou que não apresentem complexidade. O pregão é julgado segundo o critério do menor preço, não fazendo aferição da qualidade das propostas técnicas dos licitantes. Ora, não vislumbramos como serviços técnicos especializados possam traduzir-se em prestações de baixa complexidade ou padronizadas, pois eles têm natureza predominantemente intelectual. Deve ser, pois, rejeitada a emenda.

A **Emenda nº 6** pretende incluir no âmbito integral de aplicação da nova lei geral de licitações as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ou serviço público em regime de competição, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal (CF). Consideramos



que a emenda deve ser aprovada apenas parcialmente, nos termos de subemenda que estamos apresentando. Por ela, passa-se a estatuir que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica ou serviço público em regime de competição, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da CF, também poderá adotar diretamente as regras previstas na lei que estamos pretendo aprovar ou, obedecidos os princípios nela estatuídos, editar seu próprio regulamento. Pensamos ser premente, ainda, que o regulamento seja aprovado pela autoridade máxima do órgão do Poder Executivo a que estiver vinculada a pessoa jurídica. Esta é uma saída que respeita as características da atuação dessas empresas em mercados competitivos.

No mais, vemos que cabe ao braço empresarial do Estado uma atuação liberta das amarras adequadas à administração direta, porquanto atuam em mercados competitivos, que exigem agilidade e procedimentos mais rápidos.

A **Emenda nº 7** foi apresentada para suprimir o § 3º do art. 1º e o Capítulo VI – Dos Convênios e para excluir o art. 88 do PLS. Segundo informa o autor da Emenda, ela justifica-se por não se estar considerando a tramitação do PLS nº 649, de 2011, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público*. Conhecemos o curso da referida proposição, que já está na Câmara dos Deputados, mas avaliamos que a Emenda não deve ser aprovada. O ajuste fino entre a aprovação daquele Projeto de Lei e da proposta em estudo pode ser feito continuamente, o que permitirá, em momento oportuno – não agora – dependendo do estado da tramitação de cada um, escolher a melhor opção legislativa.

A **Emenda nº 8** pretende suprimir do PLS balizas objetivas e construtivas para o exercício do poder cautelar pelos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário. Não vemos porque excluir esses condicionantes, razão pela qual não acatamos a emenda. Os requisitos lá colocados são objetivos e permitem uma melhor justificação da própria medida cautelar. Portanto, operam em favor dos órgãos julgadores, sem descurar da busca pela efetividade da atuação estatal e da luta contra a chaga das obras inacabadas.

A **Emenda nº 9** suprime o inciso III do art. 14, que proíbe de participar de licitação ou da execução de contrato a pessoa física ou



jurídica que detiver participação no controle de pessoa jurídica punida ou integrar seus órgãos diretivos. Além disso, altera a redação do § 1º do art. 14, para compatibilizá-lo com a exclusão do inciso III do *caput*. O autor considera que a proibição é exagerada, embora imbuída de intuito moralizador, porque estende a pena da pessoa jurídica à pessoa física, independentemente da culpabilidade. Consideramos procedente a preocupação do autor. De resto, o § 1º constitui solução legislativa suficiente para afastar pessoas físicas comprometidas com entidades apenas anteriormente. Por isso, a emenda deve ser aprovada.

Também merece aprovação a **Emenda nº 10**, que suprime o § 5º do art. 43, segundo o qual, nos casos de obras e serviços de engenharia, quando se utilizar o critério de maior desconto, este deverá incidir sobre o valor global e, tratando-se de empreitada por preço unitário, deverá ser linear para todos os itens do orçamento. Realmente, trata-se de cláusula antieconômica, uma vez que, quando se cuidar de empreitada por preço unitário, o licitante pode conseguir descontos maiores em itens específicos.

A **Emenda nº 11** altera o art. 52, para exigir do licitante, na habilitação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido mínimo, além de possibilitar a exigência de atingir índices de liquidez, solvência e endividamento. Nos consórcios, segundo a proposta, cada consorciado deverá individualmente preencher essas condições. A exigência de liquidez, solvência e de limites de endividamento é salutar, pois evita que empresas com a contabilidade frágil assumam a execução de obras ou serviços, por exemplo. Quanto à comprovação de patrimônio líquido mínimo, sem dúvida confere segurança quanto às condições do licitante de honrar os compromissos, motivos pelos quais a emenda deve ser aprovada.

A **Emenda nº 12** altera a redação dos parágrafos do art. 75, para retirar a exigência de que o custo global de obras ou serviços de engenharia seja menor ou igual à mediana dos custos unitários, baseados nos valores previstos no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi). Já a **Emenda nº 36** tem escopo menos amplo, pois altera o § 3º do art. 75, para excepcionar a contratação integrada, a empreitada integral e a por preço global da adequação à mediana dos custos unitários baseados nos valores constantes do Sicro e do Sinapi. A retirada dessa exigência diminuirá a burocracia, e é menos audaciosa que a Emenda nº 12, de modo que consideramos todas as emendas devem ser aprovadas



parcialmente, combinando o que elas têm de melhor, na forma de subemenda que propomos ao final.

Quanto à **Emenda nº 13**, vê-se que ela altera a redação do inciso I do § 4º do art. 76, para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses de contratação integrada, também no caso em que a matriz de riscos do contrato (art. 95, § 1º) assim autorizar. Como, de acordo com o § 1º do art. 95, a matriz de riscos deve ser prevista em todos os contratos de grande monta relativos a obras e serviços de engenharia, realmente se mostra razoável admitir o reequilíbrio também nas hipóteses assim definidas expressamente na matriz de riscos, o que autoriza a aprovação da Emenda.

A **Emenda nº 14** insere novos incisos no § 1º do art. 93, de modo a criar novos requisitos para a suspensão cautelar da licitação ou do contrato. Como a ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução contratual é medida bastante enérgica e que pode gerar custos relevantes para a Administração, o detalhamento de requisitos a ser indicados para que possa adotar tal providência é recomendável, justificando sua aprovação.

Sobre a **Emenda nº 15**, percebe-se que também deve ser aprovada. Insere dois parágrafos no art. 95, para prever a possibilidade de os financiadores do contratado receberem mais garantias e até mesmo prosseguirem na execução da obra ou serviço, a fim de garantir sua continuidade, o que trará benefícios, tais como a diminuição de custos de financiamento por parte do contratado. Não obstante, cremos na necessidade de melhorar o texto, incluindo a dimensão econômico-financeira entre as exigências de habilitação previstas no edital, relacionadas no novel § 5º.

A **Emenda nº 16** altera os §§ 2º e 3º do art. 24, para retirar a possibilidade de que pareceres externos ao órgão sirvam para afastar o parecer da consultoria jurídica, além de prever a irresponsabilidade dos consultores jurídicos por opiniões técnicas, ressalvadas apenas as hipóteses de dolo ou fraude, e que, ainda assim, só poderão ser apuradas pelos órgãos correccionais da instituição a que pertencem. A proteção à independência dos pareceristas da Administração é salutar, mas entendemos que eventual responsabilização não pode se resumir aos casos de dolo e fraude, devendo se estender também aos de culpa grave e erro grosseiro, como, aliás, já entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de



Segurança nº 24.631 (DJ de 01.02.2008). Já quanto à vedação a que a autoridade superior decida de forma contrária ao parecer jurídico, deve-se ter presente que, por maior preparo que tenham os consultores jurídicos da Administração, seus pareceres não são infalíveis. Ao gestor deve poder ser franqueado decidir contrariamente ao parecer jurídico do órgão, desde que assuma a responsabilidade por essa decisão. Por isso, recomendamos a aprovação da emenda, na forma de subemenda que apresentamos.

Merece aprovação, da mesma forma, a **Emenda nº 17**, que insere inciso no § 1º do art. 128, para restabelecer a necessidade de publicação de resumo do objeto da licitação em jornal diário de grande circulação, o que trará maior transparência aos procedimentos licitatórios.

Deve ainda ser acolhida a **Emenda nº 18**, que altera a redação do inciso III do art. 2º, para esclarecer que a Lei não se aplica às parcerias público-privadas (PPPs). A emenda melhora a técnica legislativa, estando em consonância com o princípio da especialidade. No entanto, o dispositivo demanda outros aperfeiçoamentos. Ele identifica como categorias de objetos regulados pela futura lei as locações, concessões e permissões de bens e serviços, não previstos na Lei nº 8.987, de 1995. Não resta claro a que concessões de serviços o projeto se refere, já que a concessão comum de serviços públicos é justamente o tipo de contrato regulado pela Lei nº 8.987, de 1995. As concessões de serviço não reguladas por esta Lei são as PPPs, que também se sujeitam a normas próprias (Lei nº 11.079, de 2004), como bem observado pelo autor da emenda. Além disso, não existem propriamente concessões e permissões de bens, mas sim concessões de uso de bem público ou de direito real de uso de bem público (esta última referida no art. 2º, I, do projeto). Em razão disso, propomos subemenda à Emenda nº 18, para deixar ainda mais claro sobre que objetos incidirá a nova lei, bem como para determinar a sua aplicação subsidiária às concessões de serviço público e PPPs, apenas naquilo em que não conflitam com a legislação específica. Tal previsão é importante, porque as mencionadas leis não regulam exhaustivamente os procedimentos licitatórios, havendo necessidade de integração normativa, para evitar a ocorrência de lacunas.

A **Emenda nº 19**, que altera os §§ 1º e 2º do art. 50, para que a exigência de comprovação de realização anterior de objeto com características semelhantes seja limitada a 70%, ordinariamente, ou a 100%, no máximo, também merece aprovação. Essa previsão garante o interesse público em contratar o licitante mais capacitado, além de tornar



mais clara a regra do PLS. Para que a alteração seja efetiva, porém, deve ser suprimido o § 2º do art. 50 do projeto, na forma da **Emenda nº 20**, a qual também merece aprovação.

Na mesma linha segue a **Emenda nº 21**, que altera a redação do inciso I do § 3º do art. 50, para permitir a exigência de comprovação de itens que não correspondam a 4% do valor estimado, se comprovada a complexidade técnica. É salutar a criação da exceção, uma vez que itens de valor agregado baixo podem ter execução complexa, que poderá justificar a necessidade de comprovação de capacidade técnica, o que recomenda a aprovação da Emenda.

A **Emenda nº 22** altera o art. 76, §§ 2º e 4º, para estabelecer que, no caso de contratação integrada, seja exigida a composição de preços por etapa, além da matriz de riscos. Como a contratação integrada ainda possui aspectos cuja análise de impacto encontra-se em estágio muito inicial, entendemos que o detalhamento proposto, bem como a exigência de matriz de risco, terá efeitos benéficos, e a Emenda deve ser aprovada parcialmente, na forma da subemenda que sugerimos.

A **Emenda nº 23** também se credencia à aprovação, pois, ao alterar o inciso III e o § 7º do art. 135, para atribuir efeito suspensivo às multas aplicadas pela Administração ao contratante, traz mais segurança jurídica a ambas as partes.

Consideramos, ainda, deva ser aprovada a **Emenda nº 24**, que altera o inciso XIII do art. 5º, para permitir a realização de concorrência sob o critério de menor preço, pois aperfeiçoa o quadro atual, ao permitir ao administrador optar por utilizar a concorrência para contratações pelo critério de menor preço. Dessa maneira, amplia-se a margem de escolha do administrador, que poderá, quando utilizar esse critério, lançar mão do pregão ou da concorrência, a depender do instrumento que for mais adequado à situação.

A **Emenda nº 25** modifica o inciso XX do art. 5º do projeto, que conceitua empreitada por preço global. Estabelece que, nesse regime de execução, o custo de mobilização e desmobilização seja previsto em separado, o preço seja licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas e o projeto executivo seja previamente aprovado. Concordamos com a emenda, exceto no tocante à exigência de aprovação do projeto executivo previamente à contratação. Essa exigência já é feita



pelo projeto no regime de empreitada integral. Não vemos necessidade de sua aplicação ao de empreitada por preço global.

A **Emenda nº 26**, que altera a redação do inciso III do art. 12, para especificar critérios de fiscalização quando se tratar de empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integrada, melhora a redação do dispositivo, merecendo aprovação. Igual destino merece a **Emenda nº 27**, que visa a diminuir as possibilidades de revisões indevidas do orçamento da licitação.

A **Emenda nº 28**, que altera o § 1º do art. 25, para deixar de exigir a comprovação dos custos unitários, quando se tratar de contratação integrada, empreitada integral ou por preço global, credencia-se à aprovação. Realmente, a exigência de comprovação dos custos unitários nesse tipo de contratação parece exagerada, uma vez que a contratação se baseia no valor global, e não nos custos de cada item.

Idêntico destino merece a **Emenda nº 29**, que vem a incorporar ao PLS exigência do TCU, para tornar obrigatória a previsão no edital de intervalo mínimo entre os lances.

Também nos parece salutar a **Emenda nº 30**, que insere um § 2º no art. 35, para prever que a obrigação de obter o licenciamento possa ser atribuída à Administração ou ao contratado. Na busca pela redução da burocracia, que é a tônica do PLS, a Emenda deve ser aprovada.

Igualmente a **Emenda nº 31**, que busca vedar a utilização de pregão para obras e serviços de engenharia ou de grande complexidade, nos parece merecer aprovação, uma vez que tal modalidade realmente não é a mais adequada a contratações de objetos muito complexos, o que não recomenda sua utilização nessas hipóteses.

A **Emenda nº 32** altera o inciso I do art. 50, para permitir que a comprovação de realização anterior do objeto seja feita em relação a um ou mais contratos. O texto original do projeto prevê que a comprovação seja feita necessariamente em um único contrato. Assim, o percentual do quantitativo licitado que o participante do certame deve comprovar haver executado anteriormente não poderá, de acordo com a redação original do projeto, ser obtido pela soma de várias obras anteriormente executadas. Já a emenda não impõe limites a esse somatório, permitindo, por exemplo, que uma dezena de obras anteriores seja considerada para fins de atendimento



da exigência editalícia de realização anterior. A emenda é positiva, mas entendemos que deve haver um limite para o somatório. A execução de dez obras pequenas não constitui necessariamente comprovação de que o licitante terá capacidade operacional para realizar uma única obra com dimensão dez vezes maior. Por isso, propomos subemenda para limitar a três os contratos anteriores que poderão ser utilizados para fins de somatório, com o fito de demonstrar a habilitação operacional.

A **Emenda nº 33** visa a permitir a participação de licitantes que apresentarem certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, realizando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e merecendo, portanto, aprovação.

Também deve ser aprovada a **Emenda nº 34**, segundo a qual a pré-qualificação será obrigatória, quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, uma vez que evita a participação, na disputa, de aventureiros, proponentes sem as condições mínimas de executar o objeto e que, caso ofereçam propostas muito baixas e se sagrem vencedores do certame, fatalmente irão deixar inacabadas as obras contratadas.

A **Emenda nº 35** modifica os §§ 1º e 2º do art. 74 do PLS, além de acrescentar-lhe um § 3º. Consideramos que a emenda deva ser aprovada, mas nos termos de subemenda que oferecemos em nosso Voto.

A **Emenda nº 38** insere dois parágrafos no art. 75, para determinar seja incluída no edital e no contrato a responsabilidade das partes quanto a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa. Além disso, prevê que o contratado faça jus a recomposição econômico-financeira quando a execução da obra ou serviço de engenharia for obstada por atraso nesses procedimentos sem culpa sua. Deve, portanto, ser aprovada, pois a modificação pretendida traz mais segurança jurídica.

O destino da **Emenda nº 39** deve ser a rejeição. Ela prevê a responsabilização do agente público responsável pela cautelar declarada nula, na forma do art. 130 e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Com a devida vênia, discordamos com quem a defende. Não se pode responsabilizar o agente do Estado por exercer competência que lhe foi conferida pelo texto constitucional, especialmente porque a decretação de cautelares se dá em sede de cognição sumária, sujeita exatamente a revisão posterior. Ademais, o comando incide em vício de iniciativa. Trata-se de



sanção disciplinar aplicada a juízes e ministros, sujeitos à Lei Orgânica da Magistratura, cuja iniciativa cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. No caso dos ministros do Tribunal de Contas da União, a deflagração do processo legislativo para a matéria cabe ao Presidente daquele órgão (CF, art. 73, *caput*, c/c art. 96, II). Traçando um paralelo, o mesmo ocorre com os tribunais de contas das outras esferas da Federação. Outra questão a ser considerada, é que, em alguns casos, as medidas cautelares cabem a um órgão, como o pleno de um tribunal. Como seria possível responsabilizar um órgão?

A **Emenda nº 40** exige que se prevejam, nos contratos relativos a obras e serviços de engenharia de grande vulto, mecanismos de solução de conflitos por meio de mediação. A resolução consensual ou não judicial de controvérsias é uma tendência do direito administrativo mundial e traz ainda mais vantagens quando aplicado às questões contratuais, motivo por que consideramos que a Emenda merece a aprovação deste Colegiado.

Quanto à **Emenda nº 41**, verifica-se que altera a redação do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 96, para: a) tornar obrigatória a prestação de garantia; b) exigir a garantia de 30% do valor da contratação para obras e serviços de engenharia de grande vulto; e c) melhorar a redação do § 3º. Ora, a exigência de garantia para todas as contratações é benéfica porque assegura à administração a prestação do contrato. O mesmo se pode dizer da decisão de exigir a garantia de 30% só dos contratos de engenharia de grande vulto. Quanto ao § 3º, a emenda procura melhorar a sua redação. Somos pela aprovação da emenda, mas nos termos de subemenda que apresentamos em nosso Voto.

A **Emenda nº 42** altera os incisos V e VI do § 1º do art. 97, de forma a deixar claro que, nas hipóteses atinentes a esses comandos, devem ser também considerados atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa. É de notar um pequeno equívoco redacional. Enquanto a emenda trata expressamente dos incisos V e VI, e de estar claro que as alterações são realmente nesses incisos, nos textos alterados foram grafados, respectivamente, IV e V. Esta pequena falha está sendo corrigida em subemenda de redação.

A **Emenda nº 43** suprime o art. 139 do PLS, que permite ao Tribunal de Contas aplicar as sanções de suspensão para contratar com a administração e declaração de inidoneidade para licitar. Realmente, o



dispositivo citado viola a separação de poderes e atribui às Cortes de Contas poderes muito mais amplos que os conferidos pelo art. 71 da CF, o que justifica a aprovação da Emenda.

A **Emenda nº 44** acrescenta ao conceito de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais a categoria daqueles que envolvem integração de soluções de *hardware* e *software* de alta complexidade e/ou uso de recursos biométricos e criptográficos. Concordamos com a mudança, mas há necessidade de corrigir equívoco de redação de termo em inglês, bem como a omissão, na emenda, do termo “comunicação” na expressão definida pelo inciso IX do art. 5º, o que fazemos por meio de subemenda.

Já a **Emenda nº 45** deve ser rejeitada. Busca alterar o § 1º do art. 24, prevendo que se adotem minutas padronizadas das exigências de habilitação. Contudo, essa possibilidade já existe no PLS, e o estabelecimento de sua obrigatoriedade poderia engessar o procedimento licitatório, gerando mais burocracia.

Deve ser rejeitada a **Emenda nº 46**, que altera o inciso II do § 1º do art. 60, para tornar obrigatória, na pré-qualificação, a exigência de qualidade, inclusive por meio de protótipos. Entendemos que, no processo de pré-qualificação, nem sempre se deverá exigir a apresentação de protótipos, o que desaconselha a aprovação da emenda.

Igualmente rejeitada deve ser a **Emenda nº 47**, que altera o art. 63, para que se garanta a aquisição de pelo menos 50% dos quantitativos licitados por meio do sistema de registro de preços (SRP). O SRP, por definição, constitui um sistema de seleção de possíveis futuros contratados, que celebram com a Administração um compromisso de fornecimento. O vencedor do certame se compromete a fornecer, mas a Administração não se compromete a contratar, e isso é da essência do SRP. Se for intenção do Poder Público adquirir quantidade certa, definida já no processo licitatório, poderá realizar um certame comum, sendo certo que, mesmo nessa hipótese, poderá a Administração revogar a licitação e deixar de celebrar o contrato, ou, já o tendo celebrado, reduzir unilateralmente os quantitativos em até 25%, como previsto nos arts. 92, I, e 105, § 1º do projeto.

Já a **Emenda nº 48**, que visa a facilitar a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação diferenciados, também deve ser



aprovada. Contudo, não propugnamos pela aprovação da **Emenda nº 49**, que exige pré-qualificação na contratação de bens ou serviços de tecnologia da informação diferenciados.

A **Emenda nº 50** altera o § 6º do art. 105, para excepcionar o reequilíbrio econômico-financeiro quando a redução da carga tributária decorrer de políticas genericamente aplicáveis a setores da economia. Trata-se de preocupação relevante e de emenda consentânea com o interesse público, evitando o enriquecimento sem causa, e merecendo a aprovação. cremos apenas ser necessário dar ao parágrafo uma redação mais técnica e precisa, para evitar equívocos exegéticos quando de sua aplicação. Por isso, apresentamos subemenda.

Porém, a **Emenda nº 51** deve ser rejeitada. A vedação de contratar ou licitar as pessoas jurídicas constituídas com a participação de um ou mais sócios, com poder decisório, de empresas anteriormente punidas poderia gerar uma desconsideração automática da personalidade jurídica, penalizando uma empresa pelo simples fato de ter em seu quadro societário uma pessoa física que compõe o quadro de outra empresa já punida.

As **Emendas nº 52 e 55** são praticamente idênticas no conteúdo, apesar da redação um pouco distinta. Elas acrescentam três parágrafos ao art. 35 do projeto, prevendo que: a obtenção da licença ambiental prévia constitua condição para a publicação do edital do certame; a obtenção da licença ambiental de instalação constitua condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução da obra; o atraso na obtenção desta última licença, superior a 120 dias contados da assinatura do contrato, constitua justa causa para sua rescisão, por iniciativa do contratado. Essas previsões visam a conferir maior racionalidade às contratações públicas e combater os efeitos deletérios da morosidade dos órgãos de fiscalização ambiental. A primeira delas inclusive reflete a jurisprudência pacífica do TCU. Dada a impossibilidade regimental de acolhimento das duas emendas, em virtude de suas diferenças, propomos a aprovação da Emenda nº 52, que apresenta redação mais técnica, e a declaração de prejudicialidade da Emenda nº 55.

Também merece aprovação a **Emenda nº 53**, segundo a qual, nas obras e nos serviços de engenharia, considerar-se-á adimplido o contrato se a administração não apresentar recusa ou ressalva à notificação pelo contratado, em até 30 dias. Uma vez mais, evita-se punir o contratado



pela demora da Administração em cumprir seus deveres, mas cremos que o prazo de 30 dias é muito exíguo. Propomos subemenda para modificar o prazo para 60 dias.

A **Emenda nº 54**, que altera o prazo de prescrição das penalidades de inabilitação para contratar ou inidoneidade para licitar, de cinco para dois anos, é outra que deve ser aprovada. Busca-se, assim, compatibilizar o prazo de prescrição com a duração da penalidade.

Igualmente, deve ser aprovada por este Colegiado a **Emenda nº 56**, que insere dois novos parágrafos no art. 129, para prever que os recursos contra decisões que julgam a pré-qualificação, a habilitação ou as propostas passem a ter efeito suspensivo. Trata-se de alteração que vem trazer segurança jurídica e concretizar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em moldes semelhantes ao que propõe a Emenda nº 29.

Por fim, entendemos necessário apresentar algumas emendas. Na exposição a seguir, abster-nos-emos de comentar aquelas que constituem meras alterações redacionais, sem reflexos no conteúdo.

A primeira alteração que merece comentários é feita na definição de serviços técnicos profissionais especializados, constante do art. 5º, XL, do PLS. Além das hipóteses já previstas, é de todo conveniente enquadrar nessa categoria os trabalhos relativos a controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação, monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente. Apresentamos, pois, emenda com essa finalidade.

A segunda alteração é proposta no inciso III do art. 19 do projeto, que, ao tratar da sequência de fases da licitação, alude à “apresentação de propostas e lances”. Ocorre que nem todas as modalidades licitatórias admitem a apresentação de lances. O concurso é um exemplo nesse sentido. Portanto, propomos que a redação do dispositivo seja modificada, para que se refira à “apresentação de propostas e, onde couber, a apresentação de lances”.

Na sequência, havemos por bem promover alteração no art. 97. O texto original do PLS prevê que, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma



contínua poderá ser prorrogado por até doze meses”. Sugerimos o acréscimo explicativo de que a prorrogação pode ocorrer a qualquer tempo durante a vigência do contrato. A modificação proposta pretende a uniformização do entendimento quanto à antecedência para prorrogação dos contratos oriundos de licitações. A uniformização é necessária a fim de se evitar questionamentos dos órgãos fiscalizadores em relação a aditivos firmados, tanto no que atine ao prazo adequado, quanto ao que tange à justa motivação. Outro aspecto que será englobado pela modificação é a correção de eventuais desequilíbrios contratuais, inclusive aqueles decorrentes da não entrega de todo o objeto licitado, por meio da prorrogação do vencimento do contrato por até 12 meses.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 559, de 2013, pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 1 a 5, 7, 8, 39, 45, 46, 47, 49 e 51, pela **aprovação** das Emendas de Plenário nºs 9, 10, 11, 13, 14, 17, 19 a 21, 23, 24, 26 a 31, 33, 34, 38, 40, 42, 43, 48, 52, 54 e 56, pela **declaração de prejudicialidade** da Emenda nº 55, pela **aprovação parcial** das Emendas de Plenário nºs 6, 12, 15, 16, 18, 22, 25, 32, 35, 36, 37, 41, 44, 50 e 53, com as subemendas abaixo, além das emendas que a seguir propomos:

#### **SUBEMENDA Nº – CI (à Emenda nº 6 – PLEN)**

Dê-se se a seguinte redação ao *caput* do art. 151 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, na forma da Emenda nº 6 – PLEN:

“**Art. 151.** A empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica ou serviço público em regime de competição, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, poderá adotar as regras previstas nesta lei ou editar regulamento próprio, o qual deve observar:

.....  
 II – sua aprovação pela autoridade do Poder Executivo a que esteja vinculada a entidade; e;  
 .....



**SUBEMENDA Nº – CI**  
**(às Emendas nºs 12, 36 e 37 – PLEN)**

Dê-se se a seguinte redação ao art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, na forma das Emendas nºs 12, 36 e 37 – PLEN:

“**Art. 75.** .....

.....

§ 3º Com exceção dos regimes previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, a referência do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, podendo ser observadas as dimensões geográficas e de complexidade e especificidade do objeto contratado.

§4º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do *caput* deste artigo, deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 5º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 6º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.”

**SUBEMENDA Nº – CI**  
**(à Emenda nº 15 – PLEN)**

Dê-se se a seguinte redação ao § 5º do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, na forma da Emenda nº 15 – PLEN:

“**Art. 95.** .....

.....

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, a Administração deverá exigir, como condição prévia à cessão



SF/14732.14778-00

Página: 18/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



contratual, a comprovação de atendimento, pelos financiadores, das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, econômico-financeira e trabalhista previstas no edital.”

**SUBEMENDA Nº – CI  
(à Emenda nº 16 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 24 do PLS nº 559, de 2013, na forma da Emenda nº 16 – PLEN:

“**Art. 24**.....

.....

§ 2º As minutas de editais de licitação e de contratos devem ser submetidas, estritamente no seu aspecto jurídico, ao prévio exame do órgão competente para consultoria e assessoramento jurídicos, não sendo os agentes dos referidos órgãos responsabilizados por sua opinião técnico-jurídica, ressalvada a hipótese de erro grosseiro, culpa grave, dolo ou fraude, apurada em regular processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 3º O parecer jurídico referido no § 2º do *caput* deste artigo que desaprovar edital, no todo ou em parte, poderá ser rejeitado pela autoridade superior, em despacho motivado, inclusive por eventuais pareceres externos, hipótese na qual esta autoridade passa a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas.”

**SUBEMENDA Nº - CI  
(à Emenda nº 18 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do PLS nº 559, de 2013, acrescentando-se o seguinte parágrafo único ao mesmo artigo:

“**Art. 2º** .....

.....

III – locações, concessões e permissões de uso de bens públicos;

.....

*Parágrafo único.* As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente às licitações e contratos regidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, naquilo que com elas não conflitar.”



SF/14732.14778-00

Página: 19/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



**SUBEMENDA Nº – CI**  
**(à Emenda nº 22 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 76 do PLS nº 559, de 2013, nos termos da Emenda nº 22 – PLEN:

“Art. 76. ....

§ 2º .....

I – o instrumento convocatório deverá obrigatoriamente conter:

*a)* anteprojeto de engenharia, com os elementos referidos no inciso V do art. 5º desta Lei, incluindo a matriz de riscos e o cronograma físico de execução do contrato;

*b)* critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no inciso II deste parágrafo, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado;

*c)* a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

*d)* as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

*e)* a estética do projeto arquitetônico; e

*f)* os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

IV – o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto na alínea *b* do inciso I deste parágrafo.

§ 4º .....

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior, ou da ocorrência de risco cuja alocação prevista na matriz de riscos referida no § 1º do art. 95 desta Lei assim autorize;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações em virtude de ocorrência de risco previsto na matriz



SF/14732.14778-00

Página: 20/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



de riscos, ou para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites de acréscimos contratuais previstos nesta Lei.

§ 5º A matriz de riscos constante do anteprojeto deverá estabelecer a repartição objetiva das responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.”

**SUBEMENDA Nº – CI  
(à Emenda nº 25 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XX do art. 5º do PLS nº 559, de 2013, suprimindo-se a alínea “c”:

“Art. 5º .....

.....

XX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, observado o seguinte:

a) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;

b) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas;

.....”

**SUBEMENDA Nº – CI  
(à Emenda nº 32 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 50 do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 50. ....

I – comprovação de que o licitante realizou, em um único ou em até três contratos, objeto com características equivalentes ao que a Administração pretende contratar, para o que poderá valer-se de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou de documento comprobatório a que se refere o § 3º do art. 32 desta Lei;

.....”

**SUBEMENDA Nº - CI  
(à Emenda nº 35 – PLEN)**



SF/14732.14778-00

Página: 21/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



Dê-se a seguinte redação ao art. 74 do PLS nº 559, de 2013, nos termos da Emenda nº 35 – PLEN:

“**Art. 74.** .....

.....

§ 1º Os condicionantes e compensações previstos no inciso II do *caput*, assim como por eventual impacto negativo sobre o patrimônio indicado no inciso V do *caput* e sobre condições socioeconômicas, poderão ser incluídos no objeto da licitação do empreendimento, para o que deverão ser calculados com razoabilidade e guardar pertinência com o objeto do contrato, em condições a serem definidas por órgão público competente.

§ 2º Salvo nos casos em que mudanças de projeto resultem em alteração do licenciamento ambiental, como disposto no art. 35, e depois de cumpridos os condicionantes previstos no § 1º, em nenhuma hipótese o contrato poderá ser suspenso por razões previstas neste artigo.

§ 3º Caso as mudanças previstas no § 2º impliquem o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, a execução contratual poderá ser suspensa e sua retomada dependerá da recomposição daquela equação.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º também nas hipóteses em que novas condicionantes ou compensações não previstas em licenças já obtidas pelo particular contratado são exigidas para a emissão de licenças posteriores, ou, ainda, nas hipóteses em que tais condicionantes ou compensações, mesmo que previstas em licenças anteriores são majoradas para a emissão de licenças posteriores.”

### **SUBEMENDA Nº - CI (à Emenda nº 41 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 96 do PLS nº 559, de 2013, nos termos da Emenda nº 41 – PLEN:

“**Art. 96.** Poderá ser exigida prestação de garantia nos contratos de obras, serviços de engenharia e compras, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia



SF/14732.14778-00

Página: 22/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, será exigido seguro-garantia correspondente a 30% do valor total estimado para a contratação.

§ 3º Nas contratações em que não estiver caracterizado o previsto pelo § 2º, a garantia poderá variar entre 10% e 30% do valor estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato, proporcionalmente ao percentual dos serviços executados pelo contratado e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado assuma a posse dos bens, ou ainda quando o contrato permitir antecipação de pagamentos, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens ou valores antecipados.

§ 6º Em licitações que se destinem a compras é vedada a exigência de seguro quando não houver previsão de pagamentos antecipados, salvo por motivo justificado constante do instrumento convocatório.

§ 7º Na hipótese de inexecução do contrato, após a conclusão da regulação de sinistro realizada consoante a regulação securitária e o previsto na apólice, a seguradora poderá assumir os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.

§ 8º Para a retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o *caput*, a seguradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante e sejam mantidas as condições de habilitação técnica previstas no edital de licitação que originou o contrato.”

**SUBEMENDA Nº - CI (DE REDAÇÃO)  
(à Emenda nº 42 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação à Emenda de Plenário nº 42:



Alterem-se os incisos V e VI do § 1º do art. 97 do PLS nº 559, de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 97.** .....

§ 1º .....

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, inclusive em relação a atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos ou aos atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

.....”

**SUBEMENDA Nº – CI  
(à Emenda nº 44 – PLEN)**

Dê-se o inciso IX do art. 5º do PLS nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

IX – bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais – aqueles que não podem ser descritos na forma do inciso VIII deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, integração de soluções de hardware e software de alta complexidade e/ou uso de recursos biométricos e criptográficos, alto grau de interação com demais sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica;

.....”

**SUBEMENDA Nº - CI  
(à Emenda nº 50 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 105 do PLS nº 559, de 2013, nos termos da Emenda nº 50 – PLEN:



“Art. 105. ....

§ 6º O disposto no § 5º do *caput* deste artigo não se aplica quando a alteração superveniente de natureza tributária decorrer da redução ou extinção de tributos estabelecida por Lei, Decreto ou quaisquer atos da autoridade fazendária competente que vise à concessão de benefício tributário genérico ou setorial, como mecanismos de política fiscal, inclusive para fins de fomento da atividade econômica, para o aumento de competitividade ou para coibir a informalidade.

.....”

### **SUBEMENDA Nº - CI (à Emenda nº 53 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 95 do PLS nº 559, de 2013, nos termos da Emenda nº 53 – PLEN:

“Art. 95. ....

§ 5º Adicionalmente, nos casos de obras e serviços de engenharia, reputar-se-ão como adimplidas as obrigações contratuais cuja medição, total ou parcial, for notificada pelo contratado à Administração sem que no prazo de 60 dias, após a referida notificação, a Administração não apresente recusa ou ressalva.”

### **EMENDA Nº – CI**

Inclua-se a seguinte alínea no inciso XL do art. 5º do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 5º .....

XL – .....

*h)* controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente.

.....”



SF/14732.14778-00

Página: 25/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4



**EMENDA Nº – CI**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 19 do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 19. ....  
 .....  
 III – apresentação de propostas e, onde couber, de propostas e lances;  
 .....”

**EMENDA Nº – CI**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 97 do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 97. ....  
 .....  
 § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a qualquer tempo durante a vigência do contrato, por até 12 (doze) meses.  
 .....”

**EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.  
 .....”

**EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)**

No Capítulo XIII, onde se lê Seção IV – Das Infrações Penais, leia-se Seção III – Das Infrações Penais, e onde se lê Seção V – Da Reabilitação, leia-se Seção IV – Da Reabilitação.



**EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 92 do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 92. ....

II – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

.....”

**EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 93 do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 93. ....

§ 5º Equipara-se à suspensão cautelar do contrato, para os fins e efeitos deste artigo, com os mesmos requisitos e consequências, a ordem de suspensão do pagamento ou da execução.

.....”

**EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 96 do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 96. ....

§ 5º Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....”

**EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 161 do PLS nº 559, de 2013:



“**Art. 161.** Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

.....  
 § 2º É vedada a outorga direta de concessão florestal, por inexigibilidade de licitação.” (NR)

“**Art. 19.** Além de outros requisitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

.....” (NR)

“**Art. 20.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e conterà, especialmente:

.....” (NR)

### EMENDA Nº – CI (DE REDAÇÃO)

No art. 164 do PLS nº 559, de 2013, onde se lê “O art. 97 da Lei nº **12.212**, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações”, leia-se “O art. 97 da Lei nº **8.212**, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14732.14778-00

Página: 28/28 18/12/2014 10:52:48

43990d63462f68a7d7495af4a67ce46549344cf4

